

Os limites da mediação policial como justiça restaurativa
The limits of police mediation as restorative justice

Thalles Renato Alcântara da Silva¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo construir reflexões acerca dos limites da mediação policial como instrumento alternativo de resposta ao delito guiado pela justiça restaurativa. Para tanto, analisa-se, o que a justiça restaurativa não é e o que a mediação penal é. Além disso, é feito um embate doutrinário, expondo importantes questões para a condução do tema proposto, bem como a relação entre a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça. Destacam-se dois modelos de mediação penal escolhidos como objetos precípuos para a construção desse debate: a mediação circular-narrativa e a mediação transformativa. No segundo momento, analisam-se questões acerca da aplicabilidade da mediação policial, da autonomia da vontade das partes, bem como da influência que a representatividade do facilitador policial pode exercer durante as reuniões restaurativas. Por fim, conclui-se que a mediação que mais se aproxima das premissas estabelecidas pela justiça restaurativa é a mediação circular e transformativa, não se confundindo, portanto, com a mediação linear (tradicional). Contudo, em geral, o modelo adotado no âmbito policial é aquele focado no acordo. O estudo desenvolve-se através de uma análise exploratória qualitativa de pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema e de distintas posições doutrinárias.

Palavras-chave: Mediação Policial; Justiça Restaurativa; Polícia Judiciária; Limites da Mediação

Abstract: The present article aims to construct reflections about the limits of police mediation as an alternative instrument of response to crime guided by restorative justice. To this purpose, we analyze what restorative justice is not and what criminal mediation is. In addition, a doctrinal clash is made, exposing important issues for the conduct of the proposed theme, as well as the

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Aluno especial de mestrado do PPGD/UFBa. Advogado. E-mail: thalles-renato@live.com

relationship between the Mediation Law (Law 13.140/2015) and Resolution 225 of the National Council of Justice. Two models of criminal mediation chosen as primary objects for the construction of this debate are highlighted: circular-narrative mediation and transformative mediation. In the second moment, we analyze questions about the applicability of police mediation, the autonomy of will of the parties, as well as the influence that the representativeness of the police facilitator can exert during restorative meetings. Finally, we conclude that the mediation that is closest to the premises established by restorative justice is the circular and transformative mediation, not to be confused, therefore, with the linear (traditional) mediation. However, in general, the model adopted in the police sphere is the one focused on the agreement. The study is developed through a qualitative exploratory analysis of bibliographic and documentary research on the theme and of distinct doctrinal positions.

Keywords: Police Mediation; Restorative Justice; Judiciary Police; Limits of Mediation

Sumário: 1. Introdução. 2. O que a justiça restaurativa não é e o que a mediação penal é. 3. A mediação policial é justiça restaurativa? 4. Conclusão. Referências

1. Introdução

Ao observarmos a conjuntura do atual modelo de justiça criminal adotado pelo Brasil, marcado pelo retribucionismo da pena como principal resposta ao delito, pelo encarceramento em massa e pelo alto número de reincidentes, é possível constatarmos que, por si só, ele já não mais se sustenta. Hoje, um dos principais modelos alternativos de reação ao delito é a justiça restaurativa que, muitas vezes, é taxada como simples mediação e, até mesmo, como polo essencialmente oposto à justiça penal.

Nesse sentido, partimos do que a justiça restaurativa não é, destacando as suas principais distinções e semelhanças em face da justiça penal para, então, expormos o que consideramos ser a mediação penal. Nesse momento, buscaremos estabelecer os contornos essenciais para que possamos avaliar o melhor modelo de mediação penal guiada pela justiça restaurativa. Dessa forma, focaremos em dois modelos de mediação que consideramos ser os que mais se aproximam das premissas restaurativas, estabelecidos como objetos precípuos para a construção desse debate: a mediação circular-narrativa e a mediação transformativa.

Devemos considerar que a polícia é o primeiro sensor entre o Estado, a vítima e o ofensor. Desse modo, pelas características do serviço que executa, é a instituição que está em melhor posição para identificar casos apropriados para a realização do processo restaurativo de forma mais célere e efetiva, diminuindo, assim, as chances de retaliação ou potencialização do confronto.

Nessa diapasão, uma das principais questões debatidas no presente trabalho gira em torno da (in)aplicabilidade da mediação policial e, sobretudo, se esta prática constitui ou não uma prática composta pelas elementares da justiça restaurativa. Além disso, o ponto central do debate consiste em estudar quais os elementos que podem caracterizar a mediação policial como uma mediação guiada pela justiça restaurativa, e não necessariamente pela busca de um acordo.

2. O que a justiça restaurativa não é e o que a mediação penal é

Para chegarmos à reflexão que envolve a mediação policial e justiça restaurativa, é preciso compreendermos os paradigmas que circundam esse novo instituto consensual. Para tanto, ao invés de partirmos da sua perspectiva histórica, principiológica e conceitual, indicando a sua trajetória e apresentando o que ela é, iniciaremos por uma outra lente, qual seja: aquilo que justiça restaurativa não é.

É comum “ouvirmos dizer” que justiça restaurativa e a justiça penal (retributiva) atuam em polos opostos. Em geral, inserimos a opção retributiva em uma das extremidades (como sinônimo de vingança, ação preventiva e repressiva ou recrudescimento punitivo diante do mal causado pelo ofensor à vítima) e, noutra, a justiça restaurativa (como uma das principais “válvulas de escape” transformadora do sistema de justiça, que leva a cura para vítima e, ao mesmo tempo, carrega benefícios voltados ao tratamento do ofensor através da compreensão e responsabilização sobre os danos causados).

Nesse contexto, esclarece Howard Zehr:

Embora a justiça estatal e comunitária possam parecer conceitos antagônicos, é mais acertado vê-las como extremos com muitas graduações entre um e outro. Num pólo está a justiça comunitária “pura” com acordos negociados entre as partes interessadas. A justiça se torna um pouco mais formal quando outras partes, possivelmente designadas pelas autoridades políticas, se envolvem como árbitros ou notários. As cortes de acusação são ainda mais formal e nelas há um papel específico para o Estado. No final da escala está o verdadeiro tribunal estatal onde o Estado é a vítima, tem a iniciativa da ação e também a discricionariedade e o controle da mesma (ZEHR, 2012, p.110).

Contudo, tais institutos possuem muito em comum. Em verdade, persistir nessa polarização, somente para demonstrar que a justiça restaurativa é um paradigma útil para o enfrentamento da criminalidade, sobretudo, para a evolução da civilidade, pode nos conduzir a compreensões indevidas, distanciando-nos da aplicabilidade efetiva de práticas restaurativas no mundo real (marcado pela produção de culpados e pelo encarceramento em massa). Para enfatizar essa questão, Cláudia Santos destaca a mudança de pensamento de um dos autores mais renomados nessa seara:

Um dos Autores com maior destaque no panorama restaurativo, Howard ZEHR, alterou, em momento mais recente, o seu pensamento inicial de que a justiça restaurativa se oporia à penal por esta ser retributiva e aquela não. O que agora reconhece é que aquela polarização pode conduzir a compreensões indevidas. E acrescenta que “a retribuição e a reparação não são pólos opostos. De facto, têm muito em comum”. Esses pontos comuns radicam, para ZEHR, na afirmação de que tanto o pensamento retributivo como o pensamento restaurativo assumem como objectivo principal “vingar através da reciprocidade”, diferindo apenas quanto àquilo que vai efectivamente “endireitar a balança”. Assim, ambas as teorias partilhariam o entendimento básico de que o crime desequilibrou a balança, pelo que “a vítima merece alguma coisa e o agressor deve alguma coisa”. Diferem, porém, quanto àquilo que julgam que deve fazer regressar a harmonia aos pratos dessa balança (ZEHR, 2002, p. 58-59 *apud* SANTOS, 2014, p. 138-139).

Além de diversas outras características, a justiça restaurativa e a justiça penal possuem, de certo modo, o mesmo objetivo principal: “reestabelecer o equilíbrio da balança”. Afinal, em ambas as vertentes, a vítima merece alguma coisa e o agressor deve alguma coisa, diferenciando-as quanto à proporção e a hierarquia da resposta à ofensa, podendo a reparação ser entendida como uma forma de responsabilização ou como elemento indispensável ao empoderamento da vítima.

Partindo da proposta sobre o que a justiça restaurativa não é, podemos sintetizar em três vetores principais: oposição quanto aos valores; oposição no que se refere aos procedimentos e uma oposição quanto aos resultados. A princípio, a justiça restaurativa não é um modelo substitutivo ao atual, na verdade, considerando que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite, tais modelos devem coexistir e se complementar (SICA, 2007, p.34).

Vale ressaltar, conforme ensina Selma Santana, que:

(...) deve ser alertado, para não gerar equívocos, que a justiça restaurativa não é branda com o crime; ao contrário, mantém, em expectativa, os infratores e submetem os a grandes exigências, maiores que as do sistema punitivo tradicional; não é contrária à privação da liberdade (SANTANA, 2010, p. 1229-1230).

Cumprе destacar, ainda, que a justiça restaurativa não é punitiva-retributiva tal como a justiça penal. Pois, promove a responsabilização, estimulando o ofensor a compreender o impacto que o seu comportamento possa ter gerado aos envolvidos, considerando que a mera punição como retribuição pelo mal causado não constitui real responsabilização. No entanto, isso não significa que esse modelo de justiça esteja preocupado apenas com o futuro, ao objetivar a defesa da comunidade da ocorrência de crimes futuros; ou que a justiça penal não se atente ao passado ao se ocupar apenas das vítimas *post factum*.

Nessa diapasão:

O que parece dever questionar-se, porém, é se a punição do agente do crime não poderá ser um dos elementos que a própria vítima, pelo menos em alguns casos, crê indispensáveis para sentir reparados a sua necessidade de segurança e o seu sentimento de justiça. Por outro lado, não serão necessárias, pelo menos em alguns casos, ambas as formas de resposta (a punitiva e a reparadora)? É que, se nos limitarmos a socorrer a vítima, deixando o seu agressor fugir, talvez corramos o risco de que, no futuro, outras pessoas sejam vitimizadas. Este exemplo, colhido no discurso restaurativo, parece ser útil para demonstrar a incoerência da afirmação (também corrente na teoria restaurativa) de que a justiça penal só se ocupa do passado. (SANTOS, 2014, p. 140-141)

O fato de a justiça restaurativa não ser punitiva-retributiva também não quer dizer que sua pretensão seja a extinção do punitivismo, tal como defende o modelo abolicionista, pautado pela não intervenção do penal do Estado. Na verdade, a justiça restaurativa possui ideais compatíveis com o direito penal mínimo e isso não significa, necessariamente, “menos Estado”, mas sim uma nova incumbência estadual (SANTOS, 2014, p. 39). A questão é que não há uma “maneira estritamente correta” de desenvolver esse modelo de reação ao delito. A essência desse instituto não é a escolha de uma determinada forma sobre outra, mas sim a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que possua como fim a mudança sobre os processos, os resultados e os objetivos restaurativos (MORRIS, 2005, p. 442).

A mediação penal, por sua vez, é um processo autocompositivo em que as partes são auxiliadas por uma terceira pessoa (neutra ao conflito) para se chegar a uma composição. Conforme estabelece a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), em seu artigo 1º, parágrafo único: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, *online*).

Trata-se, dessa forma, de um método alternativo de resolução de conflitos, constituindo, assim, espécie do modelo consensual de resposta ao crime. Diferentemente da conciliação e da negociação, a mediação parte de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento, viabilizando a melhor comunicação entre as partes a partir da sua autonomia para a resolução do conflito. Nesse sentido, o mediador não exerce poder sobre as partes ou sobre o procedimento, constituindo, assim, um instrumento de empoderamento das partes através de valores de deliberação e participação (SICA, 2007, p. 69-70).

Segundo Leonard Riskin, há dois tipos de mediadores: (i) mediador avaliador; e (ii) mediador facilitador. Enquanto o primeiro atua considerando que as partes querem e precisam de orientação para chegarem a uma situação propícia ao acordo, atuando assim no mérito das questões; o mediador facilitador “considera que as partes são inteligentes, aptas a trabalharem entre si, capazes de entender suas situações melhor que o mediador e, talvez, melhor que os seus advogados” (RISKIN, 1999, p. 29-30).

Infere-se, a partir de tais características, que a justiça restaurativa e a mediação penal muito têm em comum, sendo, por vezes, confundidas como um mesmo método de reação ao delito. Nesse sentido, afirma Richard Delgado que “a justiça restaurativa é uma simples forma de mediação” (DELGADO, 2002, p. 764 *apud* MORRIS, 2005, p.459). No entanto, não coadunamos com tal pensamento, posto que, embora haja certa compatibilidade entre a justiça restaurativa e a mediação penal, tais institutos não se confundem. Além disso, não é todo e qualquer tipo de mediação penal que pode ser observada como uma resposta ao delito guiada pela justiça restaurativa.

Para melhor visualização sobre os vínculos que unem a Mediação e da Justiça Restaurativa, é possível verificarmos, conforme a tabela abaixo, a relação entre os princípios que as orientam, conforme suas normas regulamentadoras:

Tabela 1: Relação entre os princípios da Lei de Mediação e da Resolução 225 do CNJ

| Art. 2º da Lei 13.140/2015 | Art. 2º da Resolução 225 do CNJ |
|-----------------------------------|--|
| Imparcialidade do mediador | Imparcialidade |
| Confidencialidade | Confidencialidade |
| Informalidade | Informalidade |
| Autonomia da vontade das partes | Participação; Empoderamento e Voluntariedade |

| Busca do consenso | Consensualidade |
|---------------------|--|
| Isonomia das partes | Atendimento às necessidades de todos os envolvidos |
| Oralidade | Celeridade |
| Boa-fé | Urbanidade |
| | Corresponsabilidade |
| | Reparação aos danos |

Fonte: Elaborada pelo autor (2022)

É notória a semelhança entre os princípios destacados. Vê-se, que, tanto a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça quanto a Lei de Mediação são guiadas por uma perspectiva mais humanizada, quando comparadas ao modelo penal tradicional. Além disso, há uma valorização da autonomia das partes, não apenas em razão da voluntariedade, como também da maior participação dos envolvidos, bem como do empoderamento da vítima no processo.

Dentre as diversas técnicas de mediação utilizadas, podemos mencionar, como aquelas que entendemos ser as que mais se aproximam daquilo que a justiça restaurativa propõe como procedimento de resposta ao delito, quais sejam: a) Mediação Circular-Narrativa; e b) Mediação Transformativa, comumente confundidas com o tradicional modelo de mediação de conflito (Modelo Linear ou de Harvard).

O Modelo Linear ou de Harvard, considerado o modelo tradicional de mediação de acordo, baseia-se no processo de negociação facilitada, assistida por um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre os envolvidos e, a partir dos seus desejos, interesses e necessidades, busca-se a satisfação mútua através do acordo (SCHWANTES; MIGLIAVACCA 2018, p.79).

Segundo a doutrina, esse modelo tradicionalmente adotado indica 5 (cinco) estágios para o desenvolvimento do procedimento de mediação. No primeiro estágio (*contracting*), o mediador estabelece a comunicação entre as partes e explica as regras, parâmetros e limites do procedimento da mediação. No segundo momento (*developing issues*), o facilitador identifica as questões relevantes aos envolvidos, utilizando-se da escuta qualificada. Já no terceiro estágio (*looping*), são feitas perguntas às partes e, a depender do teor das respostas, as perguntas são refeitas em outros termos ou em contexto distinto, até que o interessado consiga externar o seu propósito. No penúltimo estágio (*brainstorming*), o mediador convida as partes para organizarem suas ideias e estabelecerem alternativas razoáveis à solução da controvérsia. Finalmente, na última fase (*drafting the agreement*), ocorre a lavratura do termo adequando a

manifestação de vontade às normas do direito positivo, realizando, assim, o acordo (LIMAS; ALMEIDA, 2013).

Por outro lado, pela Mediação Circular-narrativa, representada por Sara Cobb, entende-se a mediação penal baseada nas experiências e histórias de cada indivíduo. Busca-se fazer com que os participantes se comuniquem sobre eles mesmos; é a desconstrução das suas próprias versões sobre os fatos. Aqui, o acordo não é o objetivo principal e sim consequência do processo narrativo. Nesse sentido, esclarece GABBAY parte do procedimento adotado:

Esta Escola tem como foco história e narrativa dos conflitos, considerando o contexto linguístico em que estão inseridos para criar uma circularidade relacional que possibilite a criação de um discurso convergente. (...) Nessa comunicação circular são levados em conta os elementos de expressão verbais e não verbais (corporais, gestuais), estes últimos considerados como metacomunicativos, na medida em que também qualificam o conteúdo da comunicação (GABBAY, 2013, p. 59-60)

Já pela perspectiva da Mediação Transformativa, representada por Robert Bush e Joseph Folger, também há foco na comunicação, porém, no aspecto relacional. Objetiva-se, aqui, criar uma “oportunidade para transformações das partes, tanto no sentido de autoconhecimento, como no reconhecimento da importância do outro” (GABBAY, 2013, p. 55). Ou seja, busca-se fazer com que as pessoas compreendam as necessidades e os interesses das outras. É importante destacarmos que:

(...) O empoderamento gera a percepção pelos indivíduos do seu valor e capacidade de tomar suas próprias decisões para lidar com problemas enquanto o reconhecimento evoca nos indivíduos a sensibilidade para conhecer a situação e a visão do outro. A conexão relacional e a capacidade de transformar a interação das pessoas em relação ao conflito são elementos centrais da mediação transformativa (*Ibidem*, 2013).

Para que possamos melhor analisar o vínculo entre a mediação penal e a justiça restaurativa é preciso discutirmos duas importantes questões. A primeira, diz respeito à possibilidade de combinação entre os dois último modelos supracitados; e, sendo assim possível, devemos partir para segunda questão, que nos remete ao modelo referencial de contraste para que possamos deduzir se o *mix* entre a mediação circular-narrativa e a mediação transformativa é, de fato, a melhor representatividade do método consensual restaurativo.

Assim como no modelo restaurativo, na mediação penal não há consenso quanto aos limites dos princípios, práticas e conceitos que os envolvem, mesmo que haja fundamentos similares entre eles como, por exemplo, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a busca pelo consenso, a abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento; além do

caráter multidisciplinar que os rodeiam. Contudo, tratando-se da reparação do mal sofrido pela vítima e consequente atenuação das consequências do delito, bem como da autorresponsabilização do ofensor, será preciso aderirmos, necessariamente, à positiva combinação entre a mediação circular-narrativa e transformativa para que possamos inferir que a justiça restaurativa encontra na mediação penal um dos seus principais instrumentos.

Desse modo, para que essa combinação possa se tornar válida, os valores e a ideologia que estão por trás de cada uma devem ser equivalentes e compatíveis. Afinal, não seria possível haver uma mediação transformativa e ao mesmo tempo voltada ao acordo, sob pena de não integração teórica e prática, em face dos diferentes objetivos e premissas que os quais se baseiam (GABBAY, 2013, p. 51).

Quanto ao modelo transformativo, importa destacar que:

A meta do modelo transformativo é propiciar novas formas de relacionamento, pois visa mudar as pessoas, estimulando a manutenção de relacionamentos que gerem satisfação, em substituição ao relacionamento de sofrimento. Os autores que defendem esse modelo entendem que o ser humano atinge a maturidade quando conseguir adquirir autonomia (próprio fortalecimento) e a empatia (preocupação com seus semelhantes). Sua busca é a transformação da controvérsia e não do conflito, isto não significa que a solução do problema esteja excluída, mas sim somente uma das opções das pessoas envolvidas, se estas julgarem adequado optar por esta modalidade (SCHWANTES; MIGLIAVACCA, 2018, p.81).

Quando os cultores da justiça restaurativa afirmam não ser possível encará-la como forma de mediação propriamente dita, considerando haver uma presunção de que as partes atuam com as mesmas responsabilidades compartilhadas, não sendo este o caso do modelo restaurativo (ZEHR, 2012, p.18-23), podemos inferir que, em verdade, essa mediação a qual eles se referem é a mediação que possui mais afinidade ao tipo linear, cujo objetivo precípua é a constituição do acordo.

Segundo, ensina Raffaella Pallamolla:

Com o uso da mediação, a justiça restaurativa pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos (estereótipos) relacionados a ambos: “ao defrontarem-se cara a cara, vítima e infrator podem superar os mitos e estereótipos mútuos, desde que esse encontro ocorra com a orientação de um facilitateur. O objetivo prioritário é o restabelecimento do diálogo, o secundário é a dissuasão” (AZEVEDO, 2008 p.124 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 110)

Assim, tratando-se de mediação penal e justiça restaurativa, entendemos que essa mediação vítima-ofensor é do tipo circular e transformativa (e não linear), porquanto, através dela, busca-se não apenas a reparação do dano à vítima e a autorresponsabilização do ofensor mas, também, a transformação das relações (e não necessariamente um acordo).

3. A mediação policial é justiça restaurativa?

Para adentrarmos na discussão que envolve a mediação policial como justiça restaurativa, é indispensável, antes, tecermos algumas importantes considerações acerca da (in)aplicabilidade da mediação pela polícia judiciária.

O primeiro debate que devemos elencar diz respeito à construção do consenso pela polícia judiciária. Considerando ser este um órgão caracterizado pela ação repressiva de combate ao crime, seria legítimo que esta mesma instituição realizasse o consenso através da mediação entre a vítima e o ofensor?

Desde a implementação do Estado de Polícia, a instituição policial passou a ser considerada mero instrumento de poder, caracterizada pela função de “braço forte do Estado”, exercendo, assim, um papel essencialmente agressivo, marcado por atos discriminatórios, de conflito, de tensão e de abusos de autoridade. Hoje, com o desenvolvimento do atual sistema criminal, estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, as atribuições e os valores que pairavam esse órgão também foram sendo reformulados, fomentando uma nova cultura de atuação policial.

Indubitavelmente, a polícia de hoje não é a mesma de antigamente. Atualmente, o desempenho desse órgão não só é marcado pela abordagem alternativa e multidisciplinar na efetivação da segurança pública como, também, pela prevalência de qualificação profissional dos agentes policiais. Sem dúvidas, a polícia moderna é fundada no respeito aos direitos humanos e na boa conduta, o que faz com que haja maior proximidade com sociedade, diminuindo ainda mais os sentimentos de temor e de desconfiança na atuação policial, que antes preponderavam¹.

¹ Embora reconheçamos a mudança na cultura e nos valores do órgão policial, não podemos deixar de ressaltar que ainda existem fragmentos do antigo Estado de Polícia na sociedade moderna, sobretudo, em ações truculentas durante determinadas operações policiais, marcadas pela violência policial. Entretanto, “em um estado de direito a polícia não pode ser concebida senão como um serviço comunitário, público, de proteção ou tutela de todo o conglomerado social e dos direitos e garantias individuais” (PACHECO, p.47 *apud* RODRIGUES, 1996, p.27). Dessa forma, trata-se de atos ilegítimos e que não mais preponderam seio da atuação da polícia moderna, devendo ser combatidos.

Segundo Damasceno:

A política de qualificação profissional dos agentes de segurança pública deve ser pautada no respeito aos direitos humanos, tanto em relação ao cidadão que recebe o serviço de segurança pública, como ao próprio agente de segurança pública, com intuito de que entenda o ideal de uma polícia preventiva e inclusiva. Pode ser alcançada, dessa forma, a aproximação entre polícia e comunidade e a possibilidade de que juntas efetivem a segurança pública como responsabilidade de todos. Além de iniciar, gradativamente, uma relação de confiança entre o policial e o cidadão, o que facilita o conhecimento da realidade da comunidade e permite resolução dos conflitos de forma adequada (DAMASCENO, 2013, p. 42).

É através dessa nova política de qualificação policial que se funda a polícia moderna, buscando, através de ações sociais e de outras formas de resolução de conflito, maior confiança da comunidade. Conforme Louk Hulsman, “os funcionários que intervêm na máquina penal não são, por si mesmos, necessariamente repressores; que muitos no fundo, lamentam ter que punir; que provavelmente, não acredita no sistema” (HUSLMAN, 1993, p. 61 *apud* RODRIGUES, 1996, p. 27).

Nesse contexto, lecionam Lilia Maia de Moraes Sales e Adriane Oliveira Nunes:

É nesse íterim que advém a polícia comunitária. Esta, por meio da formação educacional do profissional de segurança pública, do resgate da sua autoestima, visa a humanização do policial, que é estimulado a refletir sobre a condição humana e a realidade prática da sua atividade, sobre a existência de conflitos aparentes além dos reais, é orientado para mediar conflitos, na busca de uma solução resultante da construção do consenso, incentivando a uma iniciativa comunitária de uma cultura de paz no sentido da defesa dos direitos humanos e do exercício real da cidadania (SALES; NUNES, 2010, p.120).

Vê-se, dessa forma, que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos que, hoje, moldam a polícia comunitária (democrática), não apenas devem ser consideradas legítimas como, também, essenciais para o estreitamento do relacionamento entre a comunidade e a sociedade e o descongestionamento de processos que movimentam a máquina judiciária. Ademais, não podemos esquecer que a polícia é o primeiro sensor entre o Estado, infrator e a vítima. Logo, quanto mais rápido o Estado atuar para resolver o conflito, menores serão as chances de retaliação ou potencialização desse confronto. Não é por acaso que muitos autores compreendem a força policial como o órgão com maior potencial de ser promotora da justiça restaurativa, em razão da função que ocupa na sociedade.

Contudo, diante da atual realidade brasileira, Sica adverte para a possível inadequação da forma de encaminhamento dos casos à mediação policial, considerando que a

discricionariedade conferida à polícia dependeria de um aprimoramento da própria instituição a fim de elevar o policiamento comunitário e preventivo, sendo esta uma realidade distante da nossa, mas que não deve ser descartado como meta (SICA, 2007, p. 30).

Segundo Luiz Alberto Warat, dessa relação polícia-mediação-comunidade podemos inferir duas importantes questões: a primeira diz respeito à possibilidade de mediadores policiais atuarem juntamente com mediadores da própria comunidade, o que ampliaria a aproximação entre a polícia e a sociedade, elevando assim a autonomia e os recursos reais e potenciais da população residente. A segunda, é a possibilidade de incorporarmos a mediação como meio de solução de conflitos gerados na convivência de policiais e moradores (WARAT, 2015, p.58).

É importante destacarmos, sobretudo, que a questão que envolve o modelo de mediação guiada pela justiça restaurativa já foi superada no capítulo anterior. O que se propõe, agora, é a construção de reflexões acerca dos limites da mediação policial como mediação circular e transformativa, ou seja, como mediação-policial-restaurativa. Dessa forma, considerando ser esta mediação um dos instrumentos essenciais para o exercício da justiça restaurativa, devemos enfrentar duas questões que envolvem a participação de policiais como facilitadores desse programa, de modo que seja possível (ou não) estabelecermos os limites da mediação policial como justiça restaurativa.

Nesse sentido, destacamos as seguintes preocupações: 1) devemos falar em elevação da autonomia das partes se, e somente se, a polícia atuar juntamente com mediadores da própria comunidade ou, também, é possível considerarmos os mesmos efeitos na hipótese em que a polícia realiza a mediação de forma independente?; 2) a figura representativa do facilitador policial na sociedade, bem como a utilização de arma de fogo durante as reuniões são fatores podem violar as premissas mediação guiada pela justiça restaurativa?

Conforme sugere Warat, a parceria entre a polícia e os mediadores da comunidade (ainda que estejam vinculados às agências independentes) conduzem-nos à melhor configuração para a mediação policial em uma polícia preventiva e democrática. (BIRGDEN & LOPEZ-VARONA, 2011 *apud* WARAT, 2015, p. 58). Por essa perspectiva, no âmbito da mediação, somente seria possível que a polícia atuasse no encaminhamento dos processos aos núcleos independente de mediação. Entretanto, devemos considerar que o art. 9º da Lei de Mediação admite que atue como mediador extrajudicial “qualquer pessoa capaz, que tenha confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar

qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015, *online*).

Dessa forma, nada impede que o facilitador policial possa atuar na mediação vítima-ofensor, embora seja preferível, conforme os ideais da justiça restaurativa, a participação da comunidade a qual as partes sejam integrantes, visando a produção de efeitos mais efetivos quanto à autorresponsabilização do ofensor, à reparação da vítima e à reconstrução dos laços, se for este o caso.

Quanto à participação da comunidade, esclarece PALLAMOLLA, citando Ashworth, que:

Ashworth também aborda a questão da imparcialidade e refere os riscos envolvidos na participação da comunidade e da vítima na resolução do conflito. Para o autor, o empoderamento da comunidade pode comprometer a imparcialidade do julgamento e levar a resultados extremamente desiguais. A participação da comunidade – defendida pela justiça restaurativa – demonstra a preferência pela inclusão ao invés da exclusão e está conectada às ideias de autorregulação, consenso e acordo. No entanto, na opinião do autor, a inclusão da comunidade deve ser vista com cuidado, pois, como alerta Crawford, as comunidades muitas vezes são marcadas pela exclusão social, formas de coerção e distribuição irregular das relações de poder. Um dos riscos referidos por Ashworth, inclusive, é de que esta divirja de padrões estabelecidos na lei criminal. Não obstante, ele acredita que a questão pode ser resolvida “a partir do momento que se concedesse maior participação aos membros da comunidade afetada no caso, insistindo-se para que o poder de decisão permaneça em mãos imparciais” (ASHWORTH, 2000, p. 583, *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 164-165)

Em termos práticos, embora seja possível uma elevação da autonomia das partes através da atuação do facilitador policial, seria inviável pensarmos em uma ação estritamente neutra por parte desse mediador dentro de situações conflitivas, sem que não houvesse determinadas questões acerca do poder para resolver conflitos. Dessa forma, se um mediador crer, adota como princípio ou valor a autonomia das partes (a capacidade que eles detêm para ditarem as suas próprias normas), então, suas intervenções girarão sobre essa crença que irá operar como eixo e, portanto, terá que haver congruência entre as ideias que sustenta e as práticas que realiza. Ou seja, sentirá a necessidade de nutrir-se de elementos teóricos e práticos conforme suas valorizações. Estas também deveriam cair sob a lupa da reflexão, já que não são princípios inamovíveis e sabe-se o quanto é difícil construir a neutralidade no mediador (ÁLVAREZ, 2015, p. 99).

Nesse contexto, é preciso que o facilitador observe constantemente as suas crenças e valores para que não haja uma considerável alteração em face da leitura e externalização dos

princípios que regem a mediação e a justiça restaurativa, sobretudo, no que se refere à autonomia das partes. Cumpre destacar, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judicial, que, de igual modo, aplica-se ao mediador policial (embora a sua intervenção seja em fase pré-processual), que este possui o dever de qualificação e observância ao processo de reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”. (BRASIL, 2010, *online*).

No Brasil, não há um marco legal para a mediação policial. No entanto, esse modelo de mediação vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito criminal, através dos seus Projetos formalmente estabelecidos por meio de Portarias e Resoluções. Pode-se mencionar, por exemplo, o Projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais; Programa Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul; Núcleo de Mediação Policial da Polícia Civil de Fortaleza; Núcleo Especial Criminal da Polícia Civil de São Paulo; Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal; Projeto Acorde da Polícia Civil de Sergipe.

Dentre os projetos supracitados, destaca-se o Núcleo Especial Criminal vinculado à Polícia Civil de São Paulo, formalmente fundado através da Portaria nº 6, de 15 de dezembro de 2009, na cidade de Ribeirão/SP, a partir da iniciativa do Delegado de Polícia Clóves Rodrigues. O principal objetivo do núcleo era transformar a figura do Delegado de Polícia em mediador de conflitos em face dos crimes de menor potencial ofensivo. Hoje, há núcleos em diversas regiões do Estado de São Paulo (FILHO; QUARESMA, 2015, p. 8).

Segundos os referidos autores, o procedimento é pautado da seguinte forma:

Trata-se de uma tentativa de conciliação que o Delegado de Polícia treinado para conciliar, faz junto às partes no momento que o TCO é realizado. O Delegado responsável pelo núcleo passa por treinamento específico para aprender a ser conciliador e, assim, poder atuar como dirigente do NECRIM. A exigência de ser um Delegado treinado para conciliar deriva do fato da consciência de que nem todo Delegado possui vocação para exercer atividade conciliadora. Não havendo o acordo segue para o juiz competente somente o TCO e então o procedimento segue seu rito habitual. (...) Todo o procedimento realizado entre as partes no intuito de incentivar a composição do conflito na Delegacia de Polícia conta com um representante da OAB, o qual deve estar presente e certificar o amplo respeito a todos os princípios regedores do ordenamento jurídico, bem como o cumprimento das normas de direito, ratificando a legalidade e impedindo a existência de atos que possam vir a invadir o acordo firmado entre as partes. (*Ibidem*)

Vê-se, que, procedimento adotado possui como fim específico o acordo, seja através da mediação tradicional, ou seja através da conciliação. Nesse aspecto, aduz Luciane Moessa de Souza que:

(...) conciliação e mediação somente devem ser diferenciadas quanto ao escopo ou enfoque, não quanto ao procedimento do terceiro imparcial - o qual, desde que respeite os princípios éticos aplicáveis, se caracteriza pela flexibilidade. Entender que uma mediação se transforma em conciliação apenas porque o terceiro formula eventual proposta de solução do conflito é uma visão extremamente rasa e que ignora a diferença de essência entre as duas técnicas: a primeira (mediação), trabalhando todo o contexto subjacente ao conflito e com caráter altamente pedagógico; a segunda (conciliação), trabalhando em um nível superficial, com objetivo claro de solucionar o problema da forma que ele foi inicialmente desenhado (SOUZA, 2015, p. 64).

Dessa forma, podemos inferir que, essencialmente, a justiça restaurativa não incide nesse modelo de resolução de conflito, embora essa reação alternativa ao delito não deixe de ser extremamente importante para o sistema criminal. Podemos mencionar, por exemplo, conforme a tabela abaixo², dados significativos comprovando a média de 89,30% de resolutividade nos seis anos seguintes à criação dos NECRIM's:

Tabela 2: Relação entre audiências e conciliações efetivadas pelo Núcleo Especial Criminal de São Paulo entre 2010 a 2016

| NECRIM | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | TOTAL |
|--------------|------|------|------|-------|-------|-------|-------|-------|
| AUDIÊNCIAS | 449 | 6148 | 8963 | 15671 | 19405 | 18277 | 19387 | 88300 |
| CONCILIAÇÕES | 400 | 5337 | 7960 | 14195 | 17585 | 16302 | 17075 | 78854 |
| % | 89% | 87% | 89% | 91% | 91% | 89% | 88% | 89% |

Fonte: Dados fornecidos pelos próprios departamentos.

Além disso, diversas são as outras vantagens que esse sistema pode proporcionar, além a maior participação da vítima na resolução do conflito, embora ainda não esteja em total conformidade com os princípios da justiça restaurativa: (i) mudança da imagem da polícia enquanto aparelho repressor do Estado; (ii) maior facilidade de controle e fiscalização sobre o cumprimento dos acordos; (iii) redução de processos submetidos aos Juizados Especiais Criminais; (iv) redução da reincidência criminal; e (v) prevenção de ocorrências de crimes mais graves (TYLER JACKSON, 2013, *apud* BARBOSA, 2020, p. 255).

No que se refere ao objetivo inicial do Núcleo Criminal, não coadunamos com a tese de que o mediador deva ser, essencialmente, o Delegado de Polícia. É preciso considerar que o

² Os dados foram fornecidos em 9 abril de 2020 pelo referido Delegado de Polícia, através do e-mail: clovesrcosta@gmail.com.

facilitador deve possuir perfil compatível com a atividade de consensual, e isso não quer dizer que, necessariamente, a autoridade policial cumprirá tal requisito, podendo a função facilitadora, por exemplo, ser exercida por um escrivão ou agente de polícia, ou, conforme já discutido, um terceiro independente representante da comunidade, em parceria com a instituição policial.

Nessa diáspora, leciona o Emerson Barbosa:

A condição indispensável para viabilizar mediações com essas características mencionadas, na visão dos entrevistados, está na seleção, treinamento e designação de policiais com perfil para trabalhar nos núcleos de mediação. O mediador precisa ter o perfil compatível com a atividade de resolução de conflitos, que envolve tanto o conhecimento técnico-jurídico como uma atitude comunicativa não violenta. Aliás, a ênfase nessa necessidade foi algo recorrente durante as entrevistas. De acordo com os entrevistados, a mediação, para funcionar sem intimidação, depende que os policiais designados tenham o perfil e sejam preparados com a doutrina da mediação: “Não pode ser o delegado do plantão! Não pode ser o mesmo delegado que está ali para atender um flagrante de homicídio, por exemplo” (agente de polícia). (BARBOSA, 2020, p. 249).

Para o mencionado autor, “a invocação da necessidade de um perfil adequado para mediação, todavia, contradiz a ideia de que o delegado é um “mediador nato de conflitos”. Nesse sentido, ainda que a polícia judiciária seja considerada uma profissão dinâmica, que admite as mais variadas áreas da profissão, não podemos deixar de considerar que há pessoas que não possuem a vocação para esse tipo de atividade (BARBOSA, 2020, p. 250).

Uma outra questão relevante, gira em torno da figura representativa que o facilitador possui frente a sociedade, bem como os efeitos que o porte velado de arma de fogo pode ocasionar durante as reuniões restaurativas. Conforme destacado no capítulo anterior, a doutrina da justiça restaurativa baseia-se na autonomia da vontade das partes, sendo esta livre de qualquer forma de coação, mesmo que implícita, de modo que possa influenciar na participação dos envolvidos.

Para Cláudia Cruz Santos, uma importante interrogação a ser destacada sobre o referido tema diz respeito ao sentido da participação do ofensor nas práticas restaurativas: o ofensor participa porque é isso que deve fazer ou para simplesmente evitar uma sanção penal? Se considerarmos que o autor participa porque é isso que deve fazer, haverá uma potencialização ao empoderamento da vítima, bem como à autorresponsabilização do agente ofensor, levando-se em consideração que isso permitirá, por parte do agente e da vítima do crime, um ajuizamento quanto ao seu próprio interesse. E, se o ofensor participa porque com o intuito inicial de desviar-

se de uma sanção penal, isso não significa que, em momento posterior, ele não possa considerar a solução mais correta, por permitir que a sua responsabilização esteja associada à reparação dos danos que causou (SANTOS, 2014, p. 211).

Aduz, ainda, a mencionada autora, que:

De qualquer modo, o que sempre se quer sublinhar é que uma determinada decisão pode corresponder, em simultâneo, quer a um ajuizamento ético, quer a uma avaliação moral, aparecendo simultaneamente como a melhor (numa perspectiva ainda utilitarista, no plano individual ou colectivo) e como a mais correcta. E esta é uma linha de compreensão que tem, também ela, suporte no pensamento habermasiano, na medida em que o Autor afirma que “a teoria do discurso relaciona-se de forma diferente com as questões morais, éticas e pragmáticas” (HABERMAS, 1999, ps.82-83, p.92, p.108 *apud* SANTOS, 2014, p. 211).

Dessa forma, seguindo as reflexões de Habermas, devemos levantar uma nova questão: ainda que o ofensor sintá-se, de certo modo, persuadido a participar das reuniões em razão da representatividade da figura policial na sociedade ou até mesmo pelo porte velado da arma de fogo durante as reuniões, poderíamos considerar, também, que em momento posterior, ele possa ponderar ser esta a decisão mais acertada, permitindo, assim, que haja maior reflexão sobre os seus atos e efeitos destes à vítima, o que levaria à autorresponsabilização e à reparação dos danos?

Embora esse caminho aparente nos levar a uma resposta positiva, é preciso levar em consideração que, no exemplo destacado por Cláudia Santos, não há indícios de persuasão ou coação. Na verdade, esse agente decide por livre e espontânea vontade sobre participar ou não das reuniões, ainda que essa decisão possa estar embasada no ajuizamento quanto ao seu próprio interesse em livrar-se da punição da justiça penal. Desse modo, na seara policial, um dos possíveis limites que poderiam nos conduzir à aplicação de uma mediação policial guiada pela justiça restaurativa, é, necessariamente, a ausência de coação ou persuasão, ainda que implícita, para que as partes participem das reuniões. Entretanto, tratando-se da influência implícita em razão de a mediação ser realizada pelo órgão polícia ou pelo porte velado da arma de fogo durante as audiências. Caberá ao facilitador policial verificar se o autor estaria ou não propenso a assumir a condição de autor, o que o levaria à autorresponsabilização e à reparação dos danos.

Vale ressaltar que a fase da preparação do encontro (pré-mediação) policial é de suma importância para a verificação dos contornos que podem definir o tipo de reunião que será realizada, podendo ou não ser taxada como restaurativa. Nesse sentido, esclarece PALLAMOLLA:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estas partes se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente) (SCHIFF, 2003, p. 318 *apud* PALLAMOLLA, 2015, *online*).

Evidentemente, a mediação, assim como outras práticas restaurativas, deve ser flexível, podendo ser adaptada conforme as peculiaridades e necessidades de cada caso concreto.

4. Conclusão

Diante do exposto, podemos considerar, que, no decorrer do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, a instituição policial passou a buscar novas formas de se desvincular do antigo Estado de Polícia, pautado pela investigação preordenada a fim de produzir uma verdade objetiva que levasse à responsabilidade penal, ou seja, à definição de um culpado. Atualmente, priorizam-se novas formas de reação ao delito, meios alternativos que, não só produzem resultados positivos dentro do sistema criminal, como também melhora a relação entre a polícia e a comunidade, o que estimula ainda mais a cultura policial pautada nos direitos humanos.

Dessa forma, com a percepção da necessidade de uma nova intervenção estatal frente às condutas delituosas, não só consideramos ser a justiça restaurativa a melhor alternativa para a promoção da participação da vítima na resolução do conflito, como também o principal meio de estimular a criação de uma obrigação ao ofensor em face da compreensão dos danos causados, gerando, assim, a sua autorresponsabilização e a reparação do prejuízo à vítima.

Sem dúvidas, a justiça restaurativa deve ser inserida em todos os setores da sociedade, inclusive no âmbito da segurança pública. Contudo, no contexto policial, é preciso maior cautela para que a mediação policial seja, de fato, guiada pela justiça restaurativa, e não pelo mero acordo entre a vítima e o ofensor. Para tanto, alguns critérios devem ser observado na fase de preparação do encontro, bem como durante a realização das reuniões: i) observância à mediação do tipo circular e transformativa; ii) preparação do facilitador policial para a condução das reuniões, de modo que não haja coação ou persuasão sobre as decisões da vítima

ou do ofensor (soma-se a isso, a reestruturação das Delegacias de Polícias, a fim de torná-las mais propensas à constituição das reuniões restaurativas); iii) a elevação da autonomia das partes, com observância aos princípios que regem a justiça restaurativa; iv) enfoque na reestruturação dos laços, na autorresponsabilização do ofensor e na reparação dos danos, não no simples acordo entre o ofensor e o ofendido, além de outras ponderações que devem ser estabelecidas conforme as peculiaridades de cada caso.

5. Referências

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *Ser um mestre em mediação*. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BARBOSA, Emerson Silva. *Mediação Policial: Da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia*. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 11, n. 1, p. 227-271, jan/abr 2020.

BRASIL. *LEI 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#art47>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília (2010). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília (2016). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DAMASCENO, M. L. M. *Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do núcleo de mediação de conflitos na 30ª delegacia de polícia civil de Fortaleza*. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

FILHO, Eduardo Neves Lima; QUARESMA, Gisany Pantoja. *Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30421/18384>>. Acesso em: 21. jun. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA; condições, desafios e limites para a inconstitucionalização da mediação no judiciário*. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vincente Silva. *Mediação é instrumento eficaz na democratização do acesso*. Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-26/mediacao-instrumento-eficaz-pacificacao-social-democratizacao-acesso-justica>>. Acesso em: 19 de jun. 2022.

MORRIS, Alisson. *Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restauradora*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 439-472.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula, 1982 – *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM: 2009.

_____. *Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?* Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>>. Acesso em 21 jun. 2022.

RISKIN, Leonard, *Compreendendo as Orientações, Estratégias e Técnicas do Mediador: Um Mapa para os Desnorteados* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.) *Estudos em Arbitragem*,

Mediação e Negociação Vol. 1, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999. Este artigo foi publicado na Harvard Negotiation Law Review Vol. 1:7, 1996 sob o título “Understanding Mediators Orientations, Strategies, and Techniques: A Guide for the Perplexed”.

RODRIGUES, Andréa Irany Pacheco. *Da Repressão à Mediação: Um Estudo das Funções da Polícia Civil Catarinense Não-Declaradas Oficialmente*. Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 26 de setembro de 1996.

SALES, Lilia Maia de Moraes; NUNES, Adrine Oliveira. *A integração entre a Segurança Pública e a mediação de conflitos por meio da polícia comunitária*. O público e o privado - Nº 15 - Janeiro/Junho – 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e injustificável contraposição da vitimodogmática*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI – Fortaleza (CE). 09 a 12 de junho de 2010.

SANTOS, Claudia Cruz. *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SCHWANTES, Susanna. MIGLIAVACCA, Karine Montanari. *A mediação como instrumento de construção da cidadania: uma análise a partir das escolas de Harvard e transformativa*. Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS. Coordenadores: Charlie Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. - Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação*. Mediação de conflitos: novo

paradigma de acesso à justiça / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

WARAT, Luiz Alberto. Promessas e Dilemas da Mediação nas UPPs. Mediação de conflitos nas UPPs: notícias de uma experiência / organização Barbara Musumeci Mourão, Pedro Strozemberg – 1. ed. – Rio de Janeiro: CESeC, 2015.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.